



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1022888-30.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante RODRIGO LUCAS SERIGATTI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1022888-30.2023.8.26.0554

Apelante: Rodrigo Lucas Serigatti

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santo André – 5ª Vara Cível

Voto nº 35.929 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE -
INDUSTRIÁRIO – MALES COLUNARES -
INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE
COMPROVADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR
DEMONSTRADO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO -
BENEFÍCIO DEVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA
CONDENATÓRIA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO NA FASE DE
LIQUIDAÇÃO - ART. 85, §4º, II, CPC - APLICAÇÃO DA
SÚMULA 111 DO STJ, CONFORME DECIDIDO NO
TEMA 1105 DO STJ

Remessa oficial e recurso do autor parcialmente providos.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando padecer de males na coluna, contraídos no exercício de suas atividades profissionais, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho. Aduz que foi concedido, no âmbito administrativo, o auxílio-doença de natureza previdenciária, motivo pelo qual requer a sua conversão para a espécie acidentária. Pugna, ainda, pelo seu encaminhamento ao programa de reabilitação profissional e, quando do término, requer a concessão de auxílio-acidente.

A ação foi julgada procedente, condenando-se a autarquia a converter o benefício NB 642.773.474-5 em seu homônimo acidentário, não ensejando, no entanto, o pagamento de diferença, pois desde o advento da Lei 9.032/95, ambas as espécies do benefício de auxílio-doença são pagas sobre o mesmo percentual, qual seja, 91% do salário-de-benefício; ao

pagamento de auxílio acidente, correspondente a 50% do salário-de-benefício que norteou o pagamento do correspondente ao auxílio-doença no âmbito administrativo, nos termos do artigo 86 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, considerada a prescrição quinquenal e, na hipótese de não haver benefício pago na esfera administrativa, o marco inicial para recebimento do benefício ora concedido será a data da juntada do laudo pericial aos autos. Em razão da sucumbência, os honorários advocatícios foram arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §3º, incisos I a V, combinado com o §4º, inciso II, do CPC, a serem calculados em fase de liquidação de sentença (fls. 213/216).

O obreiro opôs embargos de declaração (fls. 221/225), que foram rejeitados (fls. 226).

Em seguida, interpôs apelação buscando a reforma da decisão no tocante à verba honorária, pois, a despeito de ter sido arbitrada nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §3º, incisos I a V do CPC e relegada a sua apuração para a fase de liquidação (§4º, II do art. 85 do CPC), não se especificou a base de cálculo. Sustenta que a sentença tem natureza declaratória e que inexistem parcelas vencidas e que o valor da causa foi atribuído somente para efeitos de distribuição da ação, diante disso, pugna pela fixação dos honorários sucumbenciais por equiparação quantitativa, a fim de que o valor não seja menor que o salário-mínimo (fls. 230/236).

O recurso não foi respondido (certidão fl. 247).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Narra o autor que vem sofrendo de males na coluna desde dezembro de 2022, em decorrência da repetitiva movimentação inadequada com sobrecarga de peso e funções anti-ergonômicas, sendo diagnosticado com “redução do espaço de L4-L5 e L5-S1. Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Na avaliação médica designada (fls. 163/171), valendo-se de exames físico e documentos existentes nos autos, o *expert* apurou:

“Ombro Esquerdo: movimentos limitados com reações antálgicas em amplitudes médias que prejudicam a avaliação dos componentes do manguito rotador.

Ombro Direito doloroso sem limitações.

Coluna: cicatriz extensa lombar; musculatura paravertebral contraturada; limitação dolorosa do tronco com reações antálgicas; reage intensamente no Lasegue à esquerda.

(...)

“Os dados médicos disponíveis mostram história de lombociatalgia prolongada e também ombralgia com imagens de ressonância magnética que apontam uma discopatia degenerativa e tendinopatia do manguito rotador com lesões parciais.

A história clínica relatada à perícia é consistente e está bem

documentada, com resposta pobre ao tratamento conservador, seguido de cirurgia de artrodese lombar realizada em 28/02/2023 e acromioplastia de ombro esquerdo em 12/05/2023.

Apresentou-se à perícia com queixa de dores limitantes persistentes que foram reproduzidas no exame físico atual.” (fl. 166).

E, em relação à origem das lesões e o prejuízo funcional disse que:

“2. Nexo Causal:

Há lesões importantes sinalizadas nas imagens, cujo desenvolvimento pode ser atribuído a sobrecargas de repetição. Esta relação pode ser inferida considerando o tipo de lesão e a resposta pobre ao tratamento conservador, coincidente com período de atividade sob possíveis condições de risco.

De outra parte, deve-se dizer que o modus operandi do trabalho do Autor, conforme relato apresentado à perícia, foi avaliado in loco em diversas perícias anteriores e deve ser considerado na avaliação de risco para lesões de coluna e ombros, segundo suas características posturais, movimentos e ciclos de repetição.

Portanto, cabível o reconhecimento de nexo causal.

Vale destacar a Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pelo Centro de Referência da Saúde do Trabalhador às fls. 30/31, com mesmo entendimento.

3. Incapacidade

Há déficit funcional de coluna e ombro esquerdo atual em consequência da limitação dolorosa crônica de movimentos, e possível comprometimento motor produzido pela compressão de raiz nervosa. Além

disso, há de se considerar a expectativa de agravação das lesões pela ação de sobrecargas, sobretudo pela condição pós-cirúrgica que por si só constitui fator de restrição para atividades que promovam sobrecargas, sob o risco de complicações importantes.

Com a documentação médica exposta, concordante com a história clínica narrada na perícia e o exame físico atual, pode-se dizer que os sintomas crônicos relatados ganham consistência como fator limitante e devem ser considerados.

Conhecidas as características biomecânicas da atividade habitual, não se pode afirmar que haja impedimento efetivo para exercer a profissão, apesar disso, justifica-se a readaptação em atividade compatível a ser promovida pela empregadora, a título de preservação da estabilidade clínica com possível ganho no desempenho profissional.

Cabível, portanto, o reconhecimento de incapacidade laborativa parcial e permanente, com início a partir da cessação do último período de auxílio-doença.” (fls. 167/168).

E assim o louvado concluiu que:

“Há incapacidade laborativa parcial e permanente aplicável ao benefício Auxílio-Acidente pleiteado”.

As partes tiveram ciência do laudo e o autor, por sua vez, manifestou-se em alegações finais (fls. 199/206), contudo não trouxe argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo a posição do perito, a MM. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido concedendo à parte requerente o auxílio-acidente e essa decisão merece ser mantida.

Com efeito, a perícia foi segura e convincente ao reconhecer que o autor se ressentia de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa.

De outro lado, o nexo causal ocupacional restou reconhecido judicialmente, pela perícia e comprovado pela expedição da CAT (fls. 30/31) emitida pela autoridade pública.

Caracterizado o acidente de trabalho, o nexo causal e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente, é de rigor o deferimento do auxílio acidente, como previsto no art. 86, da Lei 8213/91.

Portanto, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a procedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. Presentes estes requisitos, é de rigor o deferimento da reparação.

O apelo do autor comporta parcial provimento.

Consoante se extrai da inicial, o obreiro almejava a conversão do auxílio-doença em seu homônimo acidentário, o encaminhamento ao programa de reabilitação profissional e a concessão de auxílio-acidente. O INSS foi condenado à conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário e à concessão do auxílio-acidente. Quanto à reabilitação profissional, não houve qualquer determinação neste sentido,

pois, como constou na fundamentação da r. sentença *“Por fim, o requerente pugnou pelo seu encaminhamento ao programa de reabilitação profissional. Ocorre que o processo de reabilitação fica sob discricionariedade da Autarquia, ex vi do artigo 101, caput, da Lei 8.213/91e, como já comprovado às fls. 193, o encaminhamento foi realizado pelo INSS.”* (fls. 215/216).

Assim, ao contrário do que alega o autor, não se trata de ação meramente declaratória, já que a autarquia foi condenada, além da conversão do auxílio-doença previdenciário para a espécie acidentária, à obrigação de pagar auxílio-acidente. É certo, no entanto, que a decisão não definiu o a base de cálculo dos honorários advocatícios, tampouco se sabe quantas são as parcelas devidas a título de auxílio-acidente, motivo pelo qual se considerou a decisão ilíquida.

Isto posto, tem-se que o correto é mesmo relegar a fixação dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (art. 85, §4º, II do CPC), com incidência sobre as prestações vencidas até a decisão de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ e do decidido no Tema 1.105 do STJ.

Contudo, nada obsta, se o caso, que se aplique o disposto no §8º do art. 85 do CPC no momento do arbitramento dos honorários advocatícios.

Anoto, por oportuno, que as parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora nos termos da fundamentação da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, acrescente-se que a não interposição de recurso pela autarquia implica reconhecimento tácito da decisão.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do autor, nos termos supra.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator